Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1615/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3479/2000
PROTOCOLO	: 706773
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
JURISDICIONADOS	: RONALDO DE SOUZA FRANCO
	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO – MULTA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – DECRETO ESTADUAL – ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – EXTINÇÃO DO FEITO.

Extingue-se o feito, em razão da comprovação da quitação de multa e anulação dos restos a pagar não processados por meio de Decreto, fato que foge da responsabilidade dos Gestores, tendo em vista que editado por autoridade superior, o Governador do Estado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em determinar a extinção do feito e consequentemente arquivamento.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-315/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, asseverou no sentido de:

> *1 - Declarar a irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, inciso II c/c o art. 312, inc. II, 2ª parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infringir aos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;*
>
> *2 - Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas (à época), Senhor Ronaldo de Souza Franco, inscrito no CPF sob o nº 322.351.271-34, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c artigo 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 049/1990;*
>
> *3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *4 - pela determinação ao ordenador de despesas, Ronaldo de Souza Franco, e a atual Secretária de Estado de Administração Sr.ª Thie Higuchi Viegas dos Santos, para que proceda com o envio, se houver, do comprovante de anulação de empenho e o termo de rescisão contratual, sob pena de "não cumprimento de decisão;*
>
> *5 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012*.

Encaminhado os autos ao Cartório para as providências regimentais, o Sr. Ronaldo de Souza Franco, fls.1257, e a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, fls.1258, foram comunicados para ciência e cumprimento da decisão.

Em resposta, o Sr. Ronaldo de Souza Franco anexou aos autos cópia do pagamento da multa inicialmente imposta, conforme fls.1267 a 1269, comprovando o cumprimento do item "2" da DS02-SECSES-315/2013.

O Ministério Público em PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 8856/2015, fls.1275 - 1278, opinou pela aplicação de multa e impugnação, uma vez que não houve qualquer manifestação dos responsáveis quanto a comprovação da execução da despesa decorrente da contratação publica em apreço.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Ronaldo de Souza Franco foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 11356/2015, fl.1280, bem como a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 11357/2015, fl.1281, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Ronaldo de Souza Franco requereu vistas ao processo manifestando-se posteriormente que não pode ser responsabilizado por irregularidades ocorridas antes da sua gestão, como também pela apresentação de documentos que não estão sob sua guarda, fls.1292 a 1301.

A Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos comparece aos autos apresentando justificativas e documentos (fls. 1305 a 1324), os quais retornaram para análise do corpo técnico conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 21724/2015 (fls. 1326 a 1342), que confirma as divergências anteriormente apontadas, opinando pela IRREGULARIDADE da prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, através do PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 18556/2015 (fls. 1348 a 1350), manifesta-se sobre a aplicação de multa e impugnação, posto que não foi apresentada nota de anulação ou rescisão contratual, responsabilizando os Senhores Ronaldo de Souza Franco e Thie Higuchi Viegas dos Santos pela restituição aos cofres públicos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, constatei que após as intimações dos responsáveis, houve o adimplemento do item “2”, uma vez que a quitação da multa imposta foi devidamente comprovada pelo Sr. Ronaldo de Souza Franco (fls. 1267 e 1269).

Quando às inconsistências na execução, a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos alega em sua defesa (fls. 1305 a 1307), que o valor inscrito em restos a pagar (R$ 73.923,00) não foi quitado em razão do seu cancelamento. Comprovando o alegado, anexa NL 3280 de 02.12.2003 (fl.1319) que cancelou o saldo de empenho no valor de R$ 69.672,42 (sessenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Assim, a execução financeira resta demonstrada da seguinte forma:

Valor Líquido das Notas Fiscais nº 681, 747 e 834	R$ 69.672,42
Valor dos Impostos Retidos nas Notas Fiscais nº 681, 747 e 837	R$ 4.250,58
Valor Total Inscrito em Restos a Pagar	R$ 73.923,00
Valor do Cancelamento de Restos a Pagar – NL 3280	R$ 69.672,42
Diferença não comprovada	**R$ 4.250,58**

Por outro lado, considerando que os restos a pagar não processados foram anulados por meio do Decreto n. 11.634 de 16.06.2004, fato que foge da responsabilidade dos Gestores, tendo em vista que editado por autoridade superior, Governador do Estado, não se pode atribuir responsabilidade aos secretários por tal ato.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 173, V, “a” do Regimento Interno (RN n. 76/2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a extinção do feito e consequente arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON